

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº001/04/MP/PJIJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua representante adiante assinada, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93 e no art. 201, inciso VI, da Lei nº8.069/90, que lhe confere a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes” podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea “c”, do mesmo diploma legal), vem expor para, ao final, recomendar o que segue:

Através da Resolução nº024-COMDAC, de 18.06.04, esse r. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 139 da Lei nº8.069/90 e art. 9º da Lei Municipal nº8.155/02 regulamentou o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares I, II, III e IV do Município de Belém, para o exercício de 2004-2007.

Posteriormente, foi expedida a Resolução nº026/04-COMDAC, de 01.07.04, alterando dispositivo da Resolução anteriormente citada.

Ocorre que, as duas resoluções editadas, no que concerne a alguns requisitos para registro de candidatura, estão em dissonância com a Lei Municipal nº8.155/02, a qual, dentre outras matérias, dispõe sobre a escolha dos membros do Conselho Tutelar. Senão vejamos.

A Lei Municipal supra citada no inciso IV, do art. 21 impõe como requisito para a candidatura a membro do Conselho Tutelar “experiência mínima de dois anos no trato com criança e adolescente, comprovada através de documento fornecido por instituição pública ou privada **registrada no COMDAC**”. (destaque nosso)

Dispõe a Resolução nº024/04 no inciso V, do art. 14 que o requerimento de registro de candidatura deve estar instruído com “comprovante de efetivo trabalho com crianças e adolescentes no mínimo de 02(dois) anos, atestado pelo Ministério Público, pelo Juizado da Infância e Juventude, ou por 03 (três) entidades **referendadas pelo Fórum da Criança e do Adolescente**”. (destaque nosso).

Registre-se que, o Edital 004/04, de convocação para a eleição, foi publicado em consonância com a Resolução nº024/04-COMDAC.

A Resolução nº026/04-COMDAC, por sua vez, alterou o inciso acima transcrito que passou a vigorar com a seguinte alteração: “Comprovante de efetivo trabalho com criança e adolescente, no mínimo de 02(dois) anos, atestado ou pelo Ministério Público, ou pelo Juizado da Infância e Juventude, ou **por 3 (três) entidades referendadas pelo Fórum da Criança e do Adolescente, ou por qualquer entidade registrada junto ao COMDAC**”. (destaque nosso).

Como se verifica, a Lei Municipal exige que o documento comprobatório da experiência do candidato no trato com a criança e adolescente seja fornecido por

instituição pública ou privada com registro no COMDAC e as Resoluções já citadas legitimaram as entidades referendadas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fornecerem referido documento, afrontando a Lei Municipal, o que caracteriza ilegalidade.

Outrossim, é requisito previsto no inciso VI da Lei Municipal nº8.155/02 que o candidato se inscreva em chapa apresentada por instituição ou grupo de instituições vinculadas ao trabalho com criança e adolescentes, devidamente **registradas no COMDAC.**

A Resolução nº024/04-COMDAC dispõe no § 3º do art. 14 que “ cada entidade ou grupo de entidade que assista ou atenda criança e adolescente, no Município de Belém, só poderá apresentar 1(um) candidato(a) por distrito onde ocorrerá a escolha aqui tratada”, silenciando acerca da necessidade da(s) entidade(s) ser(em) registrada(s) no COMDAC como determina a Lei Municipal.

Por sua vez, a Resolução 026/04 altera o dispositivo transcrito alhures que passa a vigorar com a seguinte redação: “Cada entidade ou grupo de entidades, devidamente registradas no COMDAC, **ou referendadas pelo Fórum da Criança e do Adolescente,** que assista ou atenda a criança e adolescente, no Município de Belém, só poderá apresentar 01(um) candidato(a) por Distrito, onde ocorrerá a escolha aqui tratada”.

Mais uma vez, a Resolução expedida por esse Conselho contrariou disposição da Lei Municipal sobre a matéria.

Encontra-se, ainda, como requisito legal para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o domicílio eleitoral do Município, contudo, a Resolução nº 024/04-COMDAC, assim como o Edital de Convocação só exigem documento comprobatório de residência no Município, com efeito, houve a exclusão do requisito previsto em lei, o que caracteriza flagrante ilegalidade.

Impõe, ainda, a Lei Municipal nº 8.155/02 que o COMDAC dê ampla publicidade ao processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, não só com a publicação do Edital no Diário Oficial do Município, **mas com ampla divulgação na imprensa local.**

A realização de um pleito, através do sufrágio universal, exige ampla publicidade a fim de que seja garantida a efetiva participação popular.

A Resolução nº75, de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências, assim disciplina sobre a matéria:

*“O Conselho Tutelar deve ser escolhido através do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.***

Diante dos princípios constitucionais e estatutários referentes à área da infância e da juventude, que estabelecem, justamente, o envolvimento direto da comunidade local na discussão e solução dos problemas existentes, reputa-se verdadeiramente imprescindível que a lei municipal assegure a participação da população local no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, única forma de conferir legitimidade aos seus mandatos”. (destaque nosso)

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Distritos Administrativos da Sacramenta, Guamá, Entroncamento e Icoaraci, deflagrado por esse Conselho, não está tendo a publicidade exigida não só pela Lei Municipal, mas também pela Constituição Federal que consagra o princípio da publicidade dos atos administrativos, viciando todo o processo eletivo.

Por fim, deve-se registrar que, através da Resolução nº039/04-COMDAC, de 18.11.04, houve, novamente, mudança na data da eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município de Belém, sendo que, desta vez, sem qualquer esclarecimento do motivo que ensejou a alteração da data do pleito, comprometendo a transparência do processo eleitoral.

Ante as ilegalidades acima apontadas, **RESOLVE** o Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, **RECOMENDAR** ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que torne nulo todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Belém e, de imediato, reinicie o processo, com a publicação de resolução que obedeça aos preceitos legais.

Assinalo, nos termos do dispositivo legal supra citado, o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que informe por escrito sobre o acatamento da presente recomendação.

Belém, 23 de novembro de 2004.

LÍLIAM PATRÍCIA GOMES PIEROZAN

2º Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Belém,
em exercício.